



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.14.003

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: P H DE SOUZA MORAES ME

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter apresentado Balanço Patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial do Estado do Ceará, verificando-se apenas a chancela nos termos de abertura e encerramento do balanço e não o selo de registro na referida Junta.

A recorrente alega que “apresentou o Livro Diário devidamente Autenticado na Junta Comercial do Ceará com TERMO DE AUTENTICAÇÃO nº 20005407 em 18/05/2018. O balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada”.

DO DIREITO

A Constituição Federal determina, no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

É cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do **princípio da legalidade**, ao que foi disposto no edital.



ESTADO DO CEAR   
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAP 

Nesse azo, a Lei de Licita es, em seu art. 31, exige a apresenta o do balan o **apresentado na forma da lei**:

*Art. 31. A documenta o relativa   qualifica o econ mico-financeira limitar-se-  a:*

*I - balan o patrimonial e demonstra es cont beis do  ltimo exerc cio social, j  exig veis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situa o financeira da empresa, vedada a sua substitui o por balancetes ou balan os provis rios, podendo ser atualizados por  ndices oficiais quando encerrado h  mais de 3 (tr s) meses da data de apresenta o da proposta;*

No caso em exame, cumpre ressaltar que no referido Edital, em seu **item 4.2.5.1** encontra-se a previs o de que o Balan o Patrimonial seja devidamente apresentado na forma da lei, sen o vejamos:

*4.2.5.1 – (...) Os demais tipos societ rios dever o apresentar c pias autenticadas do Balan o Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), **na forma da Lei**, reservando-se a Comiss o o direito de exigir a apresenta o do Livro Di rio para verifica o dos valores, assinados por contador habilitado.*

Neste sentido, vem   tona a Resolu o **CFC n  790/95**, alterando a Resolu o n  563/83, que aprova a **NBC T 2**, que assevera:

*2.1.5.4 – O livro Di rio ser  **registrado no Registro P blico competente**, de acordo com a legisla o vigente.*

Com base nos fatos e no alegado pelo recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princ pio



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade, publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**.

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup>*

O **Supremo Tribunal Federal** (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio***

<sup>1</sup> Lucas Rocha Furtado - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

*constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, no que tange ao pedido de habilitação com fundamento na devida apresentação do balanço patrimonial não reconhecido pela Junta Comercial, cientificamos que será **deflagrada diligência**, por parte desta Municipalidade, visando comprovar a devida lisura do documento.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, informamos que, de início, será realizada DILIGÊNCIA, objetivando a devida comprovação da exigência editalícia e, em momento posterior, o recurso, ora analisado, será devidamente respondido.

MASSAPÊ/CE, 28 de setembro de 2018.

Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação